



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 826, Pag. 1

ERRATA

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e,

CONSIDERANDO o teor do Parecer 001/2014 – DIJUR (fls. 842,843) do Processo Administrativo 5434/2013, em que manteve como vencedores do Pregão Presencial nº 29/2013, as Empresas C. Com Informática (Lote 01) e FUTURA Distribuição, Comércio e Serviços de Informática Ltda. (Lote 02), nos termos do art. 9º, inciso XXI, da Lei nº 10.520/02.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o julgamento levado a efeito pela Senhora Mônica Azevedo Ballut, Pregoeira, para eventual aquisição de material de informática, através do Sistema de Registro de Preços, conforme quantidade e especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA do edital, em consonância com a Ata datada de 27/11/2013 (fls. 638 e 639);

II – ADJUDICAR o objeto licitado na modalidade Pregão Presencial de 29/2013 às empresas: C. COM INFORMÁTICA IMPORT. EXPORT., CNPJ nº 07.471.301/0001-42, para o Lote 01: Item 01 (R\$2.983,55); Item 02 - (R\$3.025,00) e Item 03 - (R\$548,18), e FUTURA DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 12.713.709/0001-13, para o Lote 02 - Item 01 - (R\$3.034,85).

III – DETERMINO à Assessoria da SEGER que elabore as respectivas Atas de Registro de Preços.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 05 de fevereiro de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

P O R T A R I A Nº 010/2014-Secex

O SECRETÁRIO GERAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 204 c/c o art. 211 e § 3º, da Resolução nº 04/2002;

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014, Ano IV, Edição nº 794, pág.05;

CONSIDERANDO a Certidão Expedida na 45ª Sessão Administrativa, do Egrégio Tribunal Pleno, datada de 06/11/2013, às fls. 126 do Processo nº 4672/2012 – que trata da Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 126/2007, firmado pela Prefeitura Municipal de Manacapuru e a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e solicitação de Inspeção Extraordinária contida na informação nº553/2013 às fls. 123/125 dos autos em tela da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP;

CONSIDERANDO a Informação nº 69/2014, de 04 de fevereiro, às fls.127, da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP com despacho do Diretor apostado no verso;

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS, matrícula nº 001.952-6A, para no período de 17 a 20/02/2014, realizar Inspeção Extraordinária *in loco* nas obras realizadas na construção de quadras poliesportivas nas escolas Maria de Almeida e Januário Santana, objeto do Termo de Convênio nº 126/2007 e seu Termo Aditivo celebrado entre a SEDUC e o Município de Manacapuru.

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 95, §2º, I e II, 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelo mencionado servidor;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - Solicitar que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 04 (quatro) diárias ao servidor acima citado;

V – Conceder um adiantamento no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil Reais), em favor do servidor VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS, matrícula nº 001.952-6A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI – Estabelecer ao servidor acima mencionado a responsabilidade sobre todos os aspectos a ele pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado (§ 3º do artigo 211, do Regimento Interno).

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 13 de fevereiro de 2014.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE JANEIRO DE 2014.

JULGAMENTO ADIADO

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 826, Pag. 2

PROCESSO Nº 2059/2011 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Prestação de Contas do Sr. Fernando Falabella, Prefeito Municipal de Urucará, Exercício de 2010.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: EMITA PARECER PRÉVIO à Câmara Municipal de Urucará, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal de Urucará, exercício 2010, de responsabilidade do Senhor Fernando Falabella, Prefeito do Município de Urucará, como gestor, com fundamento no art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da Emenda Constitucional n. 15/95, art. 18, I, da Lei Complementar n. 06/91, arts. 1º, I e II e 29, da Lei n. 2423/96 e art. 3º, II, da Resolução n. 09/97-TCE/AM. 2. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Urucará, de responsabilidade do Senhor Fernando Falabella, Prefeito do Município de Urucará, como ordenador de despesas, nos termos do art. 188, §1º, inciso II da Resolução nº. 04/2002 c/c arts. 22, II e 24 da Lei nº. 2.423/96. 3. FAÇA AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES ao Município de Urucará, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas: a) sejam adotadas providências no sentido de implantar o Sistema de Controle Interno, como determina os arts. 31 e 74 da Constituição Federal c/c art. 43 da Lei 2.423/96; b) que a Lei Orçamentária Anual cumpra, rigorosamente, os limites da despesa fixados no art. 29-A da Constituição Federal; c) apresente detalhamento analítico da rubrica "Créditos a Receber", constante na Despesa Extraorçamentária do Balanço Financeiro; d) anexar o valor das liquidações referentes aos precatórios oriundos do Poder Judiciário Federal (Justiça do Trabalho) à Prestação de Contas, conforme determina o art. 291 da Resolução nº. 04/2002; e) observe mais atentamente as disposições da Resolução nº. 07/2002-TCE/AM; f) não deixe valores em caixa, observando assim com maior rigor o disposto no art. 164, §3º da Constituição Federal c/c art. 156, §1º da Constituição Estadual do Amazonas; g) encaminhe ao Tribunal de Contas todos os atos de contratação temporária, bem como os relativos aos inativos (aposentados e pensionistas), referentes ao exercício financeiro de 2010, que deverá ter seu cumprimento fiscalizado pela próxima Inspeção *In Loco*. **POR MAIORIA**, nos termos da proposta de voto do Auditor-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1 - APLIQUE MULTA AO RESPONSÁVEL, Senhor Fernando Falabella, Prefeito do Município de Urucará e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de R\$ 9.864,27 (nove mil oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), com fulcro no art. 2º, inc. II da Resolução nº. 25/2012-TCE/AM, pelo atraso no encaminhamento da movimentação contábil do Município de Urucará, exercício 2010, referente aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro, via Sistema de Auditorias de Contas Públicas – ACP/TCE. 2. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02). 3. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02. Vencidos, o voto-vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, e em parte o Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, que votou pela multa aplicada no voto-vista, no valor de R\$ 1.613,34 (mil seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos). *Vencido o Conselheiro Julio Assis Correa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.*

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 3377/2013 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vera Lúcia da Silva Bandeira, aposentada no cargo de Assistente Técnico, Matrícula nº 121.579-5C, do Quadro de Pessoal do Instituto do Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, em face da Decisão nº 1227/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5993/2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno não tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, em razão de não preencher o requisito elencado no art. 65 da Lei nº 2.423/96. Após a apreciação pelo Tribunal Pleno, determinar que os autos anexos retornem a Segunda Câmara para serem distribuídos ao relator do Processo nº 5993/2011, para análise da documentação juntada pelo AMAZONPREV dando ciência da correção do Adicional por Tempo de Serviço do Ato de Aposentadoria da ex-servidora (fls. 109/116, Processo nº 5993/2011). Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles de 23/09/2013, que propôs ao Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão e no mérito, dê-lhe provimento integral, no sentido de alterar o item 8.1, julgue legal e determine o registro do ato aposentatório da Sra. VERA LÚCIA DA SILVA BANDEIRA, Assistente Técnico, do Quadro de Pessoal do IDAM, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 10.10.2008, c/c o art. 2º, da E.C. nº 47/2005, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 16.9.2011, às fls. 65/65-A do Processo nº 5993/2011, em apenso. *Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. I===/*

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

PROCESSO Nº 10302/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. José Suediney de Souza Araújo, Prefeito Municipal de Fonte Boa, por descumprimento à LC 131/2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. JULGUE PROCEDENTE a presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002 (RITCE). 2. APLIQUE MULTA, com fundamento no art. 54, inciso IV, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) c/c art. 308, inciso I, "a", da Resolução nº 04/2002 (RITCE), com a redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 3. DETERMINE o APENSAMENTO destes autos ao Processo de Prestação de Contas do exercício de 2013, para apreciação em conjunto.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 10162/2013 - Prestação de Contas do Sr. José de Menezes Pinheiro, Diretor-Presidente do SAAE Presidente Figueiredo, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Irregulares as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo, no exercício de 2012, nos termos do art. 22, III, alínea "b", da Lei nº 2423/96, sob a responsabilidade do Sr. José Menezes Pinheiro. 2. Aplique multa no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao Sr. José Menezes Pinheiro, com base no art. 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/02-TCE (Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25 de 30 de agosto de 2012), referente às impropriedades inseridas nos itens I e II do Relatório Conclusivo nº 03/2013-DICAMI (fls. 408/440). *Registrado o impedimento do*





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 826, Pag. 3

Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento dos processos seguintes, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral em face do impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.

PROCESSO Nº 4878/2002 - Prestação de Contas do Sr. Luis Carlos Mattos Areosa, Prefeito Municipal de Novo Airão, referente ao Exercício de 2001. PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Emita Parecer Prévio recomendando a Câmara Municipal de Novo Airão/AM pela Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício de 2001, nos termos do art. 1º, c/c o art. 3º, III, da Resolução nº 09/97-TCE, art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I e art. 29, da Lei nº 2423/96 e art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE sob a responsabilidade do Sr. Luis Carlos Mattos Areosa. 1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS contas da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício de 2001, de Responsabilidade do Sr. Luis Carlos Mattos Areosa, na qualidade de Gestor e Ordenador de Despesas, nos termos do artigo 22, Inciso II, da Lei Orgânica nº 2423/96. POR MAIORIA, não acolher Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, ressaltando as Prestações de Contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

PROCESSO Nº 2627/2003 (APENSO AO PROCESSO Nº 4878/2002) - Denúncia do Sr. Cicero Agard Filho, contra irregularidades administrativas cometidas por Luiz Carlos de Matos Areosa, Prefeito do Município de Novo Airão.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, JULGUE pelo arquivamento do presente feito por duplicidade, tendo em vista que o objeto da presente denúncia já faz parte da análise do Processo nº 4878/2002, (Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício 2001. Retornou à presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 10215/2013 - Denúncia anônima referente irregularidade no pagamento de salários a Secretários e Chefes de setores no âmbito da Prefeitura Municipal de Novo Airão. DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pela reunião dos autos desta Denúncia às contas anuais da Prefeitura de Novo Airão, exercício de 2012, a fim de que sejam julgadas conjuntamente e, caso constatada a infração, que a mesma seja quantificada e, posteriormente, identificado os responsáveis.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO Nº 4109/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, Exercício de 2008, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo TCE nº 4329/2012. concedido vista dos autos do Conselheiro Érico Xavier Desterro E Silva.

PROCESSO Nº 10299/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Raimundo Nonato Martins, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, por descumprimento à LC 131/2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue PROCEDENTE a presente Representação aplicando a multa de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos ao Sr. Raimundo Nonato Martins, Prefeito de São Paulo de Olivença, por ofensa ao artigo 73-B da Lei Complementar nº 101/2001. 2. Que seja determinado o apensamento destes autos ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura de São Paulo de Olivença, exercício de 2013, para que possa ser objeto de verificação pela Comissão de Inspeção *in loco*.

PROCESSO Nº 2270/2013 - Prestação de Contas da Sra. Luiza Eneida de Menezes Erse, Presidente da Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, inciso II, da Res. nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM): 1. JULGUE REGULARES a Prestação de Contas do exercício de 2012 da Junta Comercial do Estado do Amazonas, de responsabilidade da Senhora LUIZA ENEIDA DE MENEZES ERSE, Presidente e Ordenadora de Despesas do exercício mencionado, nos termos do artigo 1º, inciso II c/c o art. 22, inciso I, e o art. 23 da Lei nº 2423/1996. 2. RECOMENDE à origem que cumpra os prazos quanto à remessa de dados via ACP da movimentação contábil, evitando atrasos ainda que de poucos dias, e que complete os dados lançados no sistema, em especial referente ao Contrato nº 011/12. 3. RECOMENDE à origem que não mais realize remessa extemporânea da relação de prestação de contas de adiantamentos concedidos durante os exercícios financeiros, de modo que venha a inobservar a Resolução nº 05/1990 TCE/AM e sob risco de aplicação de multa nos casos previstos do artigo 308 e incisos, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM (Regimento Interno desta Corte de Contas). 4. DÊ QUITAÇÃO PLENA ao responsável, dando quitação plena à responsável, nos termos o art. 19, inciso II c/c art. 22, inciso I, e art. 23, *caput* da Lei nº 2.423/96.

PROCESSO Nº 7074/2013 - Representação com Pedido de Suspensão Cautelar interposta pela Empresa Sacada Publicidade LTDA contra Concorrência Pública nº 06/2013 da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, face a possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório. DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Considerando que os dispositivos das Leis nºs.12.232/10 e 8.666/93 devem ser aplicados conforme o princípio da publicidade, significando dizer que o mesmo se concretiza por meio de ampla possibilidade de acesso aos seus procedimentos, vez que somente dessa forma é que os administrados podem exercer o direito e fiscalizar as condutas e atos administrativos; Considerando que o prosseguimento do certame está marcado para ocorrer no dia 23 de dezembro próximo, e há indícios de irregularidades no procedimento, tais como a ausência de justificativas das notas conferidas à empresa que ora se apresenta como Representante neste feito, conforme exigência do artigo 11 § 4º, VI, da Lei nº12.232 de 29/4/2010, bem como a ausência de Parecer de Julgamento em ofensa ao item 22.4 do Edital de Concorrência Pública conforme constatado nesta Representação, fato esse que requer desta Corte de Contas um provimento de urgência como garantia aos interesses não apenas da empresa SACADA PUBLICIDADE LTDA, mas da sociedade como um todo; Considerando que pela análise dos autos encontram-se presentes os requisitos necessários para a efetivação da providência de natureza cautelar, a saber, o *fumus boni juris* caracterizado pela plausibilidade do direito invocado e o *periculum in mora* consubstanciado no perigo de dano iminente ao erário público que poderá se concretizar antes do julgamento de mérito por este Tribunal: 1. CONCEDA a Medida Cautelar, nos termos do art. 1º da Resolução TCE nº03/2012, determinando a imediata suspensão da Concorrência Pública nº006/2013-CML/PM bem como que o Representado se abstenha de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 826, Pag. 4

promover atos de continuidade do certame, sem a autorização expressa deste Tribunal, nos termos do art. 262, § 4º c/c § 5º do art. 263 da Resolução TCE nº 04/2002. 2. **COMUNIQUE** a Prefeitura Municipal de Manaus na pessoa de seu representante legal, a fim de tomar ciência desta decisão cautelar para que se pronuncie em 15 dias, encaminhando a esta Corte de Contas, documentação relativa às providências efetivadas pela referida Prefeitura no tocante ao cumprimento da decisão, bem como que demonstre a correção dos vícios apontados nesta Representação.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 10099/2013 - Prestação de Contas do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, Diretor do Fundo Municipal de Previdência de Caapiranga - FUNPREVIC, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Caapiranga, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, nos termos dos arts. 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. 2. Faça as seguintes determinações ao Fundo Municipal de Previdência de Caapiranga, alertando ao mesmo de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais, além da aplicação de multa cabível: a) Observe, com maior rigor, a Resolução nº 10/2012-TCE/AM, no que diz respeito à remessa de dados vis Sistema ACP a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; b) Cumpra os prazos previstos na Portaria nº 204/2008 do Ministério da Previdência Social para o envio das demonstrações contábeis ao Órgão de Controle; c) Cumpra as determinações contidas na Resolução nº 2/1990 – TCE/AM, modificada pela Resolução nº 7/1996 – TCE/AM, c/c o regramento da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, acerca da obrigatoriedade do envio dos atos de aposentadoria e pensão ao controle exercido por esta Corte; d) Adote as providências necessárias para a instituição da Lei Municipal que disporá sobre o Quadro de Pessoal do Fundo Municipal de Previdência Social de Caapiranga; e) Que apresente nas próximas Prestações de Contas as medidas administrativas tomadas pela entidade com a finalidade de retomar os créditos inscritos na conta "Devedores" – Entidades e Agentes constante no Balanço Patrimonial da presente Prestação de Contas; f) Que inclua nas futuras Prestações de Contas a Relação das Provisões Recebidas, especificando a data, número e valor, o Demonstrativo dos Recebimentos e Pagamentos independente da Execução Orçamentária e o exemplar do Diário Oficial que tenha publicado a demonstração das variações patrimoniais de acordo com o art. 2º, VI, VII e VIII, da Resolução nº 5/1990 – TCE/AM. **POR MAIORIA**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável pelas Contas, Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica), em virtude dos atrasos na entrega dos registros analíticos via ACP (meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, julho, agosto e setembro). 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM). 3. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM. Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro - Inaplicabilidade da multa pelo atraso na ACP.

PROCESSO Nº 10246/2013 - Prestação de Contas do Sr. João Batista Lima de Oliveira, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Beruri, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno: 1. Considere o responsável, Sr. João Batista Lima de Oliveira, revel, nos autos do processo de prestação de contas (Processo nº 10.246/2012), em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96. 2. JULGUE IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde Beruri, exercício de 2012, de responsabilidade do senhor João Batista Lima de Oliveira, presidente do fundo e Ordenador de Despesas, com fulcro no art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96, face às impropriedades constatadas pelo distinto Órgão Técnico e pelo douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e não sanadas pelo responsável. 3. Determine que o Fundo Municipal de Saúde de Beruri observe com maior rigor os itens constantes da fundamentação do Relatório/Proposta de Voto, sob pena de irregularidade das contas e aplicação de multa, por reincidência, conforme art. 22, § 1º, da Lei nº 2.423/96. 4. Determine, ainda, que a próxima Comissão de Inspeção verifique *in loco* se as falhas observadas já foram devidamente corrigidas ou se as mesmas permanecem, como forma de verificação de reincidência. **POR MAIORIA**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique MULTA ao responsável pelas Contas, João Batista Lima de Oliveira, presidente e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Beruri, conforme preconiza o art. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996 e o art. 5º, XXVI, a Resolução nº 4/2002-TCE/AM, na forma como segue: a) No valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), por mês de atraso, totalizando R\$ 13.152,36 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, em razão do atraso na remessa da movimentação contábil, via ACP, de janeiro a dezembro; b) No valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica) e com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, em virtude das graves infrações às normas legais e contábeis citadas no Relatório/Proposta de Voto. 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor total das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM). 3. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso na ACP.

PROCESSO Nº 10078/2013 - Prestação de Contas do Sr. Robson Rogério Teles Bezerra, Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Beruri, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Beruri, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Robson Teles Bezerra, nos termos dos arts. 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. 2. Faça as seguintes determinações ao Fundo Municipal de Previdência Social de Beruri, alertando ao mesmo de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais, além da aplicação de multa cabível: a) Observe, com maior rigor, a Resolução nº 10/2012-TCE/AM, no





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 826, Pag. 5

que diz respeito à remessa de dados vis Sistema ACP a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; b) Cumpra as determinações da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso às Informações Públicas), criando Órgão de Controle Interno, Portal da Transparência com rol de servidores envolvidos na alimentação do site e serviço de Informações ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados; c) Publique os balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do estado, conforme estabelece o art. 9º da Lei Complementar nº 6/1991; d) Inclua na próxima prestação de contas que será enviada ao Tribunal de Contas, o Inventário dos Bens Patrimoniais e o Inventário do estoque de Materiais existentes do final do exercício de 2013, de acordo com o art. 2º, incisos IX e X da Resolução nº 5/1990-TCE/AM, observando as regras de guarda e administração de bens previstas na Lei nº 4.320/1964. **POR MAIORIA**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável pelas Contas, Sr. Robson Teles Bezerra, com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica), em virtude dos atrasos na entrega dos registros analíticos via ACP (de março a novembro, atrasos superiores a 50 dias) e da ausência de publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial). 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM). 3. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

PROCESSO Nº 10253/2013 - Prestação de Contas do Sr. Matusalém Sabóia de Lima, Presidente do IMTRANS Manacapuru, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. DETERMINE A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS em relação ao Instituto Municipal de Engenharia Fiscalização Segurança Educação no Trânsito de Manacapuru – IMTRANS Manacapuru, exercício financeiro 2012, período de 01/03/2012 a 31/12/2012, pois o período de 01 de janeiro de 2012 a 28 de fevereiro de 2012, será fiscalizado nos presentes autos, com fulcro no art. 7º, inc. II da Lei nº 2.423/96 c/c art. 192 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. 2. REMETA OS AUTOS À DIEPRO para que seja providenciada a conversão desta Prestação de Contas Anuais (Processo nº 10253/2013) em Prestação de Contas por Término de Gestão (art. 185, §1º, inc. II da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM). 3. Após serem convertidos em Prestação de Contas por Término de Gestão (art. 185, §1º, inc. II da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM), sejam os presentes autos encaminhados à DICAMI para análise técnica e continuidade do trâmite conforme o disposto na Lei nº 2.423/96 e na Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 10133/2013 - Prestação de Contas do Sr. Quintino Farias de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Manauquiri, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. JULGUE IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manauquiri cuja responsabilidade, durante o exercício financeiro de 2012, cabia ao Sr. Quintino Farias de Lima. 2. DETERMINE, com fulcro no art. 306, parágrafo único, III, do Regimento Interno desta Corte, que o jurisdicionado restitua ao erário municipal o montante de R\$ 228.169,60 (duzentos e vinte oito mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta centavos), visto que não foram comprovadas as despesas realizadas com os objetos da Carta-Contrato nº 10/2012 e das rubricas 3.3.90.39.00-1 e 3.3.90.39.00-10. 3. MULTE o

responsável em R\$ 8.768,25 (art. 308, VI, da Resolução nº 04/02 – TCE/AM) devido à ocorrência de graves infrações (No que tange à Carta-Contrato nº 10/2012 - ausência de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado sequencialmente, portaria de nomeação da Comissão de Licitação, justificativa quanto à necessidade da obra, indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto, afiação de instrumento convocatório em Mural da Câmara Municipal, documentos de habilitação das empresas participantes, documentos de propostas de preços das empresas participantes, autorização para realização de licitação, minuta do contrato, guia de remessa dos Convites e respectivos comprovantes de recebimento, ata de reunião da Comissão de Licitação, Parecer Jurídico sobre a licitação, publicação dos termos de homologação e adjudicação, projeto básico, ordem de serviço, portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato, diário de obra, registros fotográficos, boletins de medição, laudo de vistoria, relatórios/pareceres técnicos, comprovantes de todas as despesas da obra (notas de empenho/ subempenho e comprovantes dos respectivos pagamentos), notas fiscais, termo de recebimento provisório e/ou definitivo, anotação de responsabilidade técnica. Em relação às rubricas 3.3.90.39.00 – 1 e 3.3.90.39.00-10 - ausência de documentos que comprovem a regular contratação dos serviços. Ausência de ampla divulgação do Relatório de Gestão Fiscal e irregularidades inerentes ao recolhimento das contribuições dos servidores da Câmara Municipal ao sistema previdenciário de Manauquiri. 4. FIXE prazo de 30 (trinta) dias ao responsável para que recolha, em favor dos cofres estaduais, o montante inerente à multa aplicada e, em benefício do erário municipal, o valor pertinente à glosa estipulada com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das sanções deverá ser atualizado monetariamente. 5. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **POR MAIORIA**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno: 1. MULTE o responsável em R\$ 13.152,36 (art. 308, II, da Resolução nº 04/02 – TCE/AM) devido à remessa intempestiva de dados por meio do sistema ACP (janeiro a dezembro de 2012). 2. FIXE prazo de 30 (trinta) dias ao responsável para que recolha, em favor dos cofres estaduais, o montante inerente à multa aplicada com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da sanção deverá ser atualizado monetariamente. 3. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02-TCE/AM. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP. **PROCESSO Nº 2423/2012 - Prestação de Contas do Sr. Marlon Trindade Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, Exercício 2011.** **ACÓRDÃO:** UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, durante o período de 1/1/2011 a 19/12/2011, referente à Gestão em que o Senhor Marlon Trindade Teixeira figurou como Gestor, nos termos dos arts. 22, III, “b” e 25, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b”, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. 2. Aplique multa ao Senhor Marlon Trindade Teixeira, Gestor da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos no período de 1/1/2011 a 19/12/2011, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pelas seguintes impropriedades: 2.1. Violação ao disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 826, Pag. 6

acerca da necessidade da apresentação da Reserva de Contingência; 2.2. Violação ao artigo 29, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos que determina a prova da regularidade fiscal, com o fito de evidenciar que o contratado manterá, todas as obrigações por ele assumidas, durante a execução dos contratos, convênios, ajustes, acordos e adiantamento, de acordo com o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.666/93; 2.3. Violação ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que determina que todas as contratações devem apresentar justificativa de preço do contrato, uma vez que a base nas licitações é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; e, 2.4. Violação ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que determina que todas as contratações devem apresentar justificativa de preço do contrato, uma vez que a base nas licitações é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Julgue Regular, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, durante o período de 20/12/2011 a 31/12/2011, referente à Gestão em que o Senhor Valdemir Amadeu Júnior Andrade Rodrigues figurou como Gestor, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. 4. Determine à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos que elabore norma disciplinando a concessão de diárias e passagens e a apresentação da documentação comprobatória do deslocamento e dos serviços prestados por meio de Relatório de Viagem (se for o caso), a fim de embasar o correto procedimento de todas as Unidades daquele Município. 5. Faça a devida comunicação à Receita Federal do Brasil, para que tome ciência dos achados de auditoria em matéria tributária e adotem as providências que entenderem necessárias, enviando-lhes cópias das peças devidas, por entender que a matéria é de competência da Receita Federal do Brasil (IR e INSS). 6. Determine à próxima Comissão de Inspeção da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos que verifique se há a observância do disposto no artigo 94, da Lei nº 4.320/64, que determina a necessidade do tombamento (registro analítico) dos materiais, bem como o disposto no artigo 1º, inciso VII, da Resolução nº 05/1990 – TCE/AM (também versando acerca da necessidade de tombamento). 7. Determine à próxima Comissão de Inspeção da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos Assim, entendendo prudente apenas que a Comissão de Inspeção do exercício seguinte verifique se o Gestor observou de forma adequada a regularização das Pastas Funcionais dos servidores listados às fls. 161/162 deste processo, e, determine, ainda, que a Câmara Municipal evite a reincidência deste tipo de situação. 8. Determine ao atual Gestor da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos que observe com rigor o registro de ponto dos seus funcionários e que os seus agentes públicos assinem rigorosamente o livro de ponto. 9. Determine à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos que atualize prioritariamente sua Lei Orgânica, a fim de evitar divergências com suas Leis Municipais, não permitindo que a mesma permaneça defasada. 10. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta ao Senhor Marlon Trindade Teixeira, Gestor da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos no período de 1/1/2011 a 19/12/2011, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02). 10. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02. **POR MAIORIA**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique multa ao Senhor Marlon Trindade Teixeira, Gestor da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos no período de 1/1/2011 a 19/12/2011, valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a dezembro/2011. 2. Autorize desde já a instauração

da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 1720/2012 - Prestação de Contas do Sr. Agberto de Castro Marinho, Presidente da Câmara Municipal de Uarini, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: **UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Irregulares a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Uarini, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Agberto de Castro Marinho, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea b do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal, nos termos da alínea "b" do inciso III do §1º do art. 188 do RI/TCE-AM (irregularidades 2.11, 2.12, 2.14, 2.15, 2.17, 2.18, 2.19, 2.20 e 2.22). 2. Aplique multa ao Sr. Agberto de Castro Marinho, Presidente e Ordenador de Despesas, no exercício de 2011, no valor de R\$6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 do RI/TCE-AM (com base no valor disciplinado pela Resolução nº 1/2009, vigente à época), em razão de grave infração à norma legal (irregularidades 2.11, 2.12, 2.14, 2.15, 2.17, 2.18, 2.19, 2.20 e 2.22). 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 4. Remeta os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observando o disposto no art. 5º da mesma Resolução. 5. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: - Adote medidas internas, a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano quanto aos registros no Balanço Patrimonial-2011, sob as denominações "DIV. RESP. – HAMILTON F. S. CRUZ" e "DIV. RESP. – ITAMAR ALFAIA", nos termos do art. 9º da Lei nº 2423/96; - Não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como zele pelo adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; - Observe a Lei nº 8.666/93, principalmente, no que concerne às regras sobre contrato e edital (arts. 40 e 43); - Observe a LRF, principalmente, o §1º do art. 1º, a fim de zelar pela responsabilidade na gestão dos recursos públicos; - Regularize os débitos desta Câmara perante o INSS, conforme registra o Balanço Patrimonial-2011; - Mantenha todos os documentos na sede da Prefeitura, nos termos do Ofício Circular 2/96 e a Decisão nº 163/2007, sob pena de ter todas as despesas glosadas; - Observe, por último, que a reincidência do Agente Responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 6. Comunique à Comissão de Inspeção, responsável por examinar as Contas desta Câmara em relação ao exercício de 2013, a necessidade de verificar a regularização da impropriedade "2.1" (ausência de valores no saldo financeiro deixado pelos Gestores antecessores), juntamente com a adoção da determinação relacionada aos registros no Balanço Patrimonial-2011, sob as denominações "DIV. RESP. – HAMILTON F. S. CRUZ" e "DIV. RESP. – ITAMAR ALFAIA". **POR MAIORIA**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique multa ao Sr. Agberto de Castro Marinho, Presidente e Ordenador de Despesas, no exercício de 2011, no valor de R\$ 6.453,36 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), R\$806,67x 8 meses, na forma do inciso II do art. 308 do RI/TCE-AM (com base no valor disciplinado pela Resolução nº 1/2009, vigente à época), em razão de inobservância de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 826, Pag. 7

prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado, de balancetes, balanços, informações e/ou demonstrativos contábeis (irregularidade 2.8). 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 3. Remeta os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observando o disposto no art. 5º da mesma Resolução. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP. PROCESSO Nº 10258/2013 - Prestação de Contas Anual do Sr. Evaldo de Souza Gomes, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Lábrea/AM, exercício de 2012. ACÓRDÃO: **UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Irregulares a Prestação de Contas da Câmara de Lábrea, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Evaldo de Souza Gomes, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea b do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal, nos termos da alínea "b" do inciso III do §1º do art. 188 do RI/TCE-AM (irregularidades 2, 3, 4, 5, 9, 12, 13, 15, 17, 18 e 19). 2. Aplique multa ao Sr. Evaldo de Souza Gomes, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Lábrea, no exercício de 2012: 2.1. No valor de R\$ 13.374,00 (treze mil trezentos e setenta e quatro reais), que corresponde a 30% dos vencimentos anuais desse Responsável (30% do subsídio mensal de R\$3.715 x 12 meses), em razão da não publicação do Relatório de Gestão Fiscal, caracterizando infração administrativa, nos termos do §1º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000 (irregularidade 9); 2.2. No valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 do RI/TCE-AM (com base no valor disciplinado pela Resolução nº 1/2009, vigente à época), em razão de grave infração à norma legal (irregularidades 2, 3, 4, 5, 9, 12, 13, 15, 17, 18 e 19); 2.3. No valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 308 da Resolução nº 4/2002-RITCE/AM (com base no valor disciplinado pela Resolução nº 1/2009, vigente à época), em virtude do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal (irregularidade 14). 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 4. Remeta os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observando o disposto no art. 5º da mesma Resolução. 5. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: - Adote medidas internas, a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano quanto aos valores pagos em virtude dos atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 9º da Lei nº 2423/96; - Não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como zele pelo adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; - Alimente, de forma tempestiva, o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Lábrea no sítio da Associação dos Municípios do Amazonas, nos termos do art. 48 da LRF; - Atualize todos os registros relacionados aos seus bens móveis e imóveis, com base no art. 94 da Lei nº 4.320/64; - Recolha as contribuições previdenciárias no prazo correto, de forma a evitar o pagamento de juros (alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212/1991; arts. 40 e inciso I do art. 195 da CF/88); - Observe a Lei nº 8.666/93, principalmente, no que concerne às regras sobre contrato e edital; - Observe a LRF, §1º do art. 1º, a fim de zelar pela responsabilidade na gestão dos recursos públicos; - Dê ampla publicidade ao Relatório de Gestão fiscal, nos termos

do § 2º do art. 55 da LRF; - Observe se a Prefeitura efetua o repasse orçamentário à Câmara até o dia vinte de cada mês, nos termos do inciso II do §2º do art. 29-A; - Adote as medidas necessárias com o fim de a Câmara receber os valores inscritos na conta "créditos em circulação"; - Regularize os débitos previdenciários desta Câmara perante o INSS; - Mantenha todos os documentos na sede da Prefeitura, nos termos do Ofício Circular 2/96 e a Decisão nº 163/2007, sob pena de ter todas as despesas glosadas; - Observe, por último, que a reincidência do Agente Responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento irregular das suas respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 6. Comunique à Comissão de Inspeção, responsável por examinar as Contas desta Câmara em relação ao exercício de 2013, a necessidade de examinar a regularização da irregularidade "15 e 16", juntamente com a adoção da determinação relacionada aos atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias. **POR MAIORIA**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique multa ao Sr. Evaldo de Souza Gomes, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Lábrea, no exercício de 2012, no valor de R\$ 9.680,04 (nove mil seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), R\$806,67 x 12 meses, na forma do inciso II do art. 308 do RI/TCE-AM (com base no valor disciplinado pela Resolução nº 1/2009, vigente à época), em razão de inobservância de prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado, de balancetes, balanços, informações e/ou demonstrativos contábeis (irregularidade 1). 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 3. Remeta os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observando o disposto no art. 5º da mesma Resolução. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

PROCESSO Nº 10220/2013 - Prestação de Contas do Sr. Augusto Melo da Silva, Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Lábrea, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: **UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Irregulares a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência de Lábrea, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Augusto Melo da Silva, Presidente do respectivo Instituto, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea b do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar, nos termos da alínea "b" do inciso III do §1º do art. 188 do RI/TCE-AM (irregularidades "3", "6", "8", "9", "11", "13" e "15"). 2. Aplique multa ao Sr. Augusto Melo da Silva, Presidente do respectivo Instituto, no exercício de 2012: 2.1. No valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 do RI/TCE-AM (com base no valor disciplinado pela Resolução nº 1/2009, vigente à época), em razão de grave infração à norma legal e regulamentar (irregularidades "3", "6", "8", "9", "11", "13" e "15"); 2.2. No valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 308 da Resolução nº 4/2002-RITCE/AM (com base no valor disciplinado pela Resolução nº 1/2009, vigente à época), em virtude do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal (irregularidade 12). 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, c/c





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 826, Pag. 8

o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 4. Remeta os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observando o disposto no art. 5º da mesma Resolução. 5. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: - Não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como zele pelo seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM; - Implemente, na sua própria estrutura, um sistema de controle interno, com o fim de melhorar, quanto aos aspectos da legalidade, eficácia e eficiência, as atividades do Instituto Municipal de Previdência de Lábrea, podendo se basear pela Cartilha de Orientações sobre Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; - Crie o colegiado previsto no inciso I do art. 9º da Lei nº 10.887/04; - Quite, de forma tempestiva, a dívida junto às instituições financeiras de todos os consignados firmados; - Adote um planejamento adequado com o fim de cumprir os prazos previstos na Resolução nº 8/2011-TCE/AM; - Apresente todas as documentações previstas no art. 3º da Resolução nº 8/2011-TCE/AM; - Adote medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; - Formalize devidamente o processo licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93, em especial observe os requisitos para dispensa de licitação (§1º e inciso II do art. 24); - Não dê destinação diversa aos recursos decorrentes de contribuições previdenciárias (inciso XI do art. 167 da CF, c/c o inciso II do art. 2º da Resolução nº 8/2011-TCE/AM, inciso II do §2º do art. 43 da LRF); - Reorganize a sua contabilidade, em especial, quanto ao exato valor que Prefeitura deve ao Instituto Previdenciário de Lábrea, nos termos da Lei nº 4.320/64, c/c a Resolução nº 8/2013-TCE/AM; - Adote medidas internas para que a Prefeitura cumpra o termo de acordo de parcelamentos e confissão de débitos previdenciários, com os respectivos juros e atualização monetária, a fim de zelar pela aplicabilidade do art. 1º da Resolução nº 8/2011-TCE/AM; - Observe, por último, que a reincidência do Agente Responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento irregulares das suas respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 6. Comunique à Comissão de Inspeção, a qual será designada para inspecionar as Contas de 2013 da Prefeitura de Lábrea, a necessidade de examinar, quanto às irregularidades "13", "14" e "15", a real dívida desta Prefeitura em relação ao Instituto Previdenciário de Lábrea, bem como o cumprimento do termo de acordo de parcelamentos e confissão de débitos previdenciários, com o pagamento dos respectivos juros e atualização monetária. 7. Autorize a remessa de cópia das fls. 73/79, 86/107, 139/152 e 178/193, documentações pertinentes às irregularidades "11" e "13", ao Ministério Público Estadual, para adotar as medidas que entender pertinentes quanto à prática de ato de improbidade, nos termos da Lei nº 8.429/1992. **POR MAIORIA**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique multa ao Sr. Augusto Melo da Silva, Presidente do respectivo Instituto, no exercício de 2012, no valor de R\$4.033,35 (quatro mil trinta e três reais e trinta e cinco centavos), R\$806,67 x 5 meses, na forma do inciso II do art. 308 do RI/TCE-AM (com base no valor disciplinado pela Resolução nº 1/2009, vigente à época), em razão de inobservância de prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado, de balancetes, balanços, informações e/ou demonstrativos contábeis (irregularidade1). 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 3. Remeta os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observando o disposto no art. 5º da mesma Resolução. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Fevereiro de 2014

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE JANEIRO DE 2014.

JULGAMENTO ADIADO: AUDITOR - RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2334/2013 (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Prestação de Contas do Sr. Daniel Borges Nava, Secretário da SEMGRH, U.G. 35.101, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de o Egrégio Colegiado deste Tribunal: 1. Julgue Regulares, com Ressalvas, a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos – SEMGRH, referente ao exercício de 2012, nos termos do inciso II do art. 1º; inciso II do art. 22, dando-se quitação aos Responsáveis Sr. Daniel Borges Nava, Secretário, e Sra. Jane Freitas de Góes Crespo, Ordenadora de Despesas, condicionados ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96. 2. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: - Cumpra os dispositivos da Lei nº 8.666/93, em especial quanto à regularidade trabalhista das empresas contratadas e à dispensa de licitação, a fim de evitar o fracionamento indevido de despesas por falta de planejamento (arts. 24 e 27); - Observe, por último, que a reincidência dos agentes Responsáveis no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **POR MAIORIA**, com desempate da Presidência, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral que acompanhou a manifestação do Ministério Público, no sentido de o Egrégio Colegiado deste Tribunal: 1. Aplique MULTA no valor de R\$806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) a senhora Jane Freitas Góes Crespo, Ordenadora de Despesa, com fulcro art. 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pelas irregularidades apontadas e não sanadas constantes no Relatório do Órgão Técnico. 2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor da multa aos cofres da SEFAZ. Acompanharam o voto do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral os Conselheiros Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Josué Cláudio de Souza Filho. Vencida a Proposta de Voto do Relator que votou sem aplicação de multa. Acompanharam a Proposta de Voto os Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro sem aplicação de multa.

JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 10209/2013 - Prestação de Contas Anual do Sr. Zildo Franca de Lima, Diretor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Envira, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. CONSIDERE REVEL o Sr. Zildo Franca de Lima, Diretor e Ordenador de Despesa do Fundo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 826, Pag. 9

Municipal de Aposentadoria e Pensão de Envira - FAPENV, no exercício de 2012, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual nº 2.423/1996. 2. JULGUE IRREGULARES a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Envira - FAPENV, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Zildo França de Lima, Diretor e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei Estadual nº 2.423/96. 3. CONSIDERE EM DÉBITO o Sr. Zildo França de Lima, Diretor e Ordenador de Despesa, nos valores discriminados a seguir: 3.1. R\$ 1.398.075,94 pela não comprovação de sua origem na conta CRÉDITOS A RECEBER do Balanço Patrimonial do FAPENV [restrição 10 do Relatório Conclusivo nº 39/2013/DICAMI/DICERP (fls. 93/106)]; 3.2. R\$ 13.024,00 resultante das diárias concedidas no exercício de 2012, sendo que não foram apresentadas as provas dos meios de transporte nos respectivos processos, contrariando o art. 9º, da Resolução nº 5/2008-TCE/AM [restrição 03 do Relatório Conclusivo nº 39/2013/DICAMI/DICERP (fls. 93/106)]; 3.3. R\$ 19.000,00 pela não comprovação de seu lançamento a débito (recibo retirada em espécie) na conta 167-8, agência 5035, CEF, em 21.12.12, tendo em vista que da análise dos processos de pagamentos, realizada pela Comissão de Inspeção, não foi localizado processo de igual valor para o mês de dezembro [restrição 06 do Relatório Conclusivo nº 39/2013/DICAMI/DICERP (fls. 93/106)]; 3.4. R\$ 2.000,00 referente às despesas efetuadas pelos saques discriminados na restrição 07 do Relatório Conclusivo nº 39/2013/DICAMI/DICERP (fls. 93/106), sendo que não houve a comprovação das mesmas, por meio de documentos. 4. FIXE PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores mencionados no subitem 11.6 aos cofres da Fazenda Pública de Envira, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 5. RECOMENDE ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Envira - FAPENV que observe com maior rigor a legislação pertinente às matérias tratadas nos autos, devendo ser encaminhado à origem cópia do Relatório Conclusivo n. 39/2013/DICAMI/DICERP (fls. 93/106), assim como do Parecer n. 434/2013-DMP-MPC-FCVM (fls. 107/108). 6. RECOMENDE ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 114, III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 54, XII, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 7. COMUNIQUE ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Envira - FAPENV que a eventual reincidência nas impropriedades constatadas nos autos poderá acarretar na irregularidade das contas futuras, conforme prevê o art. 22, III, §1º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. APLIQUE MULTA no valor total de R\$ 23.016,64 ao Sr. Zildo França de Lima, Diretor e Ordenador de Despesa, nos moldes discriminados a seguir: 1.1. R\$ 1.096,03 pelo atraso no encaminhamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Envira - FAPENV, referente ao exercício de 2012, a esta Corte de Contas, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM [restrição 1 do Relatório Conclusivo nº 39/2013/DICAMI/DICERP (fls. 93/106)]; 1.2. R\$ 1.096,03 por cada mês em que não houve o encaminhamento dos dados informatizados pelo sistema ACP, ou seja, de janeiro a dezembro, totalizando o montante de R\$ 13.152,36, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM [restrição 2 do Relatório Conclusivo nº 39/2013/DICAMI/DICERP (fls. 93/106)]; 1.3. R\$ 8.768,25, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelas impropriedades discriminadas nas restrições 04, 05, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 do Relatório Conclusivo nº 39/2013/DICAMI/DICERP (fls. 93/106). 2. FIXE PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções discriminadas no subitem 11.3 aos cofres da Fazenda Pública Estadual,

acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 3. AUTORIZE, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP. PROCESSO Nº 2725/2011 - Concurso Público de Provas e Títulos, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Humaitá-AM, objeto do Edital nº 001/2011, de 04/04/2011. DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM: 1. Julgue Prejudicada a análise dos autos ora em tela, que tem por objeto o Concurso Público de provas e títulos, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Humaitá-AM, objeto do Edital nº 001/2011, de 04/04/2011, considerando que o mesmo já se encontra consumado, conforme Portaria nº 0894/2012/GAB.PREF., fls. 216. 2. Reconheça que o insigne Plenário desta Corte de Contas não tem competência para apreciar o mérito desta admissão de pessoal, dado o estágio em que esta se encontra, por ser matéria de Competência das Câmaras, com fulcro no art. 15, III, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, uma vez que a mesma já se encontra finalizada. 3. Determine prazo de 60 dias para que a Prefeitura de Humaitá encaminhe a documentação completa do presente Concurso Público já consumado, a fim de que seja atuado como novo processo.

PROCESSO Nº 2319/2013 - Prestação de Contas dos Srs. Manuel Edmundo Mariano da Silva (de 01.01.12 à 09.04.12), Cel. José Bernardo da Encarnação (de 10.04.12 à 09.05.12) e Loismar de Matos Bonates (de 10.04.12 à 31.12.12) - Gestores e Ordenadores das Despesas, respectivamente, do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da CE/89, art. 1º, I; 19, II e 22, III, "a", "b" e "c", todos da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 5º, I, da Res. nº 04/02 (RI-TCE/AM): Julgue REGULARES as Contas do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas (FUPEAM), exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Manuel Edmundo Mariano da Silva (de 01.01.12 à 09.04.12), Cel. José Bernardo da Encarnação (de 10.04.12 à 09.05.12) e Loismar de Matos Bonates (de 10.04.12 à 31.12.12) - Gestores e Ordenadores das Despesas, respectivamente, ex-vi do art. 22, inciso I e 23 da Lei nº 2423/96 (LO/TCE), dando-lhes QUITAÇÃO.

PROCESSO Nº 10310/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, Prefeito Municipal de Eirunepé, por descumprimento à LC 131/2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, adote as seguintes providências: 1. CONHEÇA da presente Representação para, NO MÉRITO, considerá-la PROCEDENTE. 2. Dê ciência da presente decisão ao Representante (Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral do duto MP de Contas junto a este TCE/AM), bem como ao Representado (Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, Prefeito Municipal de Eirunepé). 3. Conceda prazo de 30 (trinta) dias ao Representado, para que o mesmo cumpra fielmente o disposto na Lei Complementar nº 131/2009, comprovando, dentro do prazo concedido, o seu devido cumprimento. 4. Aplique multa de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, Prefeito Municipal de Eirunepé, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por grave infração à norma legal acima citada. 5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 826, Pag. 10

expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02). 6. Autorize, desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02-TCE/AM. 7. Dê ciência à Câmara Municipal de Eirunepé, para que a mesma tenha conhecimento da situação em que se encontra a Prefeitura de Eirunepé e adote as medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 5968/2013 - Devolução de Caução em favor da EMPRESA GML CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, referente ao Contrato nº 02/2013-SEMPAB.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: NÃO AUTORIZA a liberação de caução, referente ao Termo de Contrato nº 002/2013, de interesse da Empresa GML CONSTRUÇÕES LTDA – EPP com a SEMPAB, que trata da obra de “Manutenção corretiva em Estrutura metálica da feira Coberta da Alvorada I”.

PROCESSO Nº 6062/2012 - Representação contra a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, com o fim de averiguar a forma de ressarcimento das taxas de R\$ 200,00, empregadas no pagamento das inscrições do Concurso para Defensor Público, anulado em 2011.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. CONHEÇA a representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra a Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE/AM, com o intuito de averiguar a forma de ressarcimento das taxas de R\$ 200,00 empregadas no pagamento das inscrições do Concurso para Defensor Público, anulado no ano de 2011, para no mérito julgá-la PROCEDENTE, nos termos do art. 288, caput, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 2. DETERMINE à Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE/AM que, no prazo de 90 (noventa) dias, providencie o imediato RESSARCIMENTO dos valores pagos pelos candidatos como taxa de inscrição no concurso para Defensor Público, anulado no ano de 2011, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, assim como à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE/AM, a documentação correspondente ao cumprimento da Decisão, dentro do referido lapso temporal supramencionado, nos termos do art. 1º, XII, da Lei Estadual nº 2.423/96. 3. RECOMENDE ao Estado do Amazonas que, após o ressarcimento das taxas de inscrição, impetre, por meio de sua procuradoria, as medidas judiciais necessárias ao ressarcimento do Estado pelo dano ao qual foi compelido a pagar, nos termos do seu direito de regresso previsto na parte final do §6º, do art. 37 da CF/88, assim como da Lei Estadual nº 1.415/80.

PROCESSO Nº 6178/2011 - Denúncia contra o Prefeito Municipal de Borba, Sr. Antonio José Muniz Cavalcante, por não atendimento aos pedidos da Câmara Municipal a respeito da apresentação de documentos financeiros que compõem as Prestações de Contas da Prefeitura. DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. CONHEÇA a denúncia formulada pelo Sr. Carlos Lopes de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Borba, contra o Sr. Antonio José Muniz Cavalcante, Prefeito do Município de Borba, por preencher os requisitos do art. 279, §2º, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, para no mérito julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 2.423/96. 2. APLIQUE MULTA no valor de R\$ 8.768,25 ao Sr. Antonio José Muniz Cavalcante, Prefeito do Município de Borba, por contrariar o princípio da transparência ao deixar de enviar documentos relacionados à despesa, quando os mesmos foram objeto de solicitação pela Câmara do Município de Borba, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada Resolução nº 25/2012-TCE/AM. 3. FIXE PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento da sanção discriminada no subitem 18.2 aos cofres da Fazenda Pública

Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 4. AUTORIZA, caso o valor da sanção não seja recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 5. RECOMENDE ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 114, III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 54, XII, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 1837/2012 - Prestação de Contas da Sra. Ana Paula Machado Andrade Aguiar, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social-AADES, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator que acolheu em sessão Preliminar suscitada pelo Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de conceder prazo de 60(sessenta) dias à senhora Ana Paula Machado Andrade Aguiar, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social-AADES, à época, para que recolha aos cofres da SEFAZ, nos termos do artigo 304, inciso V, da Resolução n. 4/2002, a importância de R\$ 50.112,00 (cinquenta mil e cento e doze reais), referente aos “Combustíveis constante do Plano de Trabalho, R\$ 50.112,00, vez que não foi utilizado e já não tem mais o condão de servir à finalidade para o qual foi previsto”. Após o cumprimento perante esta Corte do recolhimento do valor, julgar o mérito das contas.

PROCESSO Nº 3997/2013 - Recurso de Revisão interposto pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 6848/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 1038/2012 da Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, referente ao Processo nº 6848/2009, que julgou ilegais os Atos de Admissão de Pessoal, promovidos pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, negando-lhe registro, culminando na nulidade dos Atos, em razão de vícios que por sua natureza tornam as contratações ilegítimas por ferirem os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública. Ficando a cargo do Relator do Processo nº 6848/2009, o cumprimento da Decisão ora mantida.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 4331/2013 - Edital nº 001/2013 para provimento de cargos do Ministério Público do Estado do Amazonas, publicado no DOE em 06/06/2013.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, VI, “b”, da Resolução nº 4/2002: 1. Julgue LEGAL e determine o REGISTRO do Edital MPE/AM nº 1/2013, referente ao Concurso Público destinado ao provimento de cargos efetivos no Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme publicação no Diário Oficial do Estado, de 6.6.2013, às fls. 3/14, retificado no D.O.E. de 20.6.2013, à fl. 16, com posterior arquivamento, nos termos do art. 4º, “a”, da Resolução nº 4/1996. 2. Recomende ao Ministério Público do Estado do Amazonas, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, que observe o entendimento atual dos tribunais superiores no sentido de não repetir concurso para composição unicamente de cadastro reserva como aconteceu para o cargo AA04 – Agente de Apoio – Motorista Segurança (fl. 82), nos termos do exposto no





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 826, Pag. 11

parecer ministerial às fls. 115/116, cuja cópia deverá ser-lhe remetida. 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que: 3.1. Remeta os presentes autos à DICAD, para que sejam apensados ao processo de admissão de pessoal decorrente do Edital MPE/AM nº 1/2013, quando aqueles atos forem encaminhados a esta Corte e autuados, nos termos do art. 7º da Resolução nº 4/1996. 3.2. Adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002).

PROCESSO Nº 10331/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Cícero Lopes da Silva, Prefeito de Maraã, por descumprimento à LC 131/2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. JULGUE PROCEDENTE a presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 4/2002 (RITCE). 2. DETERMINE o APENSAMENTO destes autos ao Processo de Prestação de Contas do Exercício de 2013, para apreciação em conjunto.

PROCESSO Nº 10329/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra a Srª. Marlene Gonçalves Cardoso, Prefeita Municipal de Jutai, por descumprimento à LC 131/2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. JULGUE PROCEDENTE a presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 4/2002 (RITCE). 2. Nos termos do art. 54, inciso IV, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) c/c art. 308, inciso I, "a", da Resolução nº 4/2002 (RITCE), com a redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012, APLIQUE a Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, Prefeita do Município de Jutai, MULTA no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência de fl. 14, desta Corte de Contas, no prazo fixado, sem causa justificada. 3. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174, caput, da Resolução nº 4/2002), para que a Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55 da Lei nº 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC nº 4/2002. 4. DETERMINE o APENSAMENTO destes autos ao Processo de Prestação de Contas do exercício de 2013, para apreciação em conjunto.

PROCESSO Nº 3776/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Juvenal Corrêa Lopes Filho, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tefé, Exercício de 2010, em face do Acórdão nº 1282/2012 - TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 5994/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002: 1. PRELIMINARMENTE, não tome conhecimento do Recurso Revisão interposto pelo Senhor JUVENAL CORREA LOPES FILHO, ex-Presidente da Câmara Municipal de Tefé, uma vez que o mesmo não preenche os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução nº 04/2002 (RITCE), por se referir a matéria não abrangida no Acórdão nº 449/2012 – TCE – TRIBUNAL PLENO e sim ao Acórdão nº 1282/2012, exarado no Processo nº 5994/2012. 2. DETERMINE que a Secretaria do Tribunal Pleno, comunique o interessado e, em seguida, adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 4044/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Esmelídia Rolim de Lima, Ex-Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, Exercício de 2011,

em face do Acórdão nº 052/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1445/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002: 1. PRELIMINARMENTE, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora ESMELÍDIA ROLIM DE LIMA, ex-Diretora Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, no exercício de 2011, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002 (RITCE). 2. NO MÉRITO, dê-lhe provimento parcial, em face das razões acima declinadas, devendo o Acórdão do Processo nº 1445/2012, ser assim redigido: 2.1. JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, com arrimo nos artigos 1º, II, 22, II da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) e artigos 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, da Senhora ESMELÍDIA ROLIM DE LIMA, ex-Diretora Presidente do IMPREVI/ITACOATIARA, reiterando as recomendações constantes no Relatório Conclusivo de fls. 524/550 e no Parecer Ministerial de fls. 552/561 do Processo nº 1445/2012; 2.2. APLICAR na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996, à Senhora ESMELÍDIA ROLIM DE LIMA, ex-Diretora Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, no exercício de 2011, a multa de R\$ 1.613,34 (um mil, seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos), nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 01/2009, pelo atraso na remessa dos dados contábeis via ACP referente aos meses de janeiro e fevereiro/2011, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4º da Resolução nº 7/2002 – TCE; 2.3. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que a Senhora ESMELÍDIA ROLIM DE LIMA, ex-Diretora Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, no exercício de 2011, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC nº 4/2002; 2.4. RECOMENDAR a origem que: a) cumpra as disposições dos artigos 3º e 4º, da Resolução nº 7/2002-TCE, no que diz respeito à remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis, por meio ótico informatizado (CD- ROOM ou DVD) via sistema ACPCAPTURE/TCE, bem como, as informações relativas aos Atos Jurídicos, Destaque Recebido e os Créditos; b) observe e cumpra o art.10, III, art. 27, IV e art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93; c) cumpra o ditame do art. 38 da lei de licitações e contratos; d) envide esforços para fazer constar o Parecer e apresentar documentos que comprovem a solicitação de necessidade de alterar o texto legal ao Executivo Municipal. 2.5. RECOMENDAR ao Executivo do Município de Itacoatiara que: a) Altere a Lei que dispõe sobre estrutura o IMPREVI, para que seja criado o Conselho Fiscal do Órgão; b) Crie Quadro de Pessoal, Plano de Carreira conforme disposição legal do art.61, § 10, II c/c art. 30, I da CF/88; 2.6. DETERMINAR à próxima Comissão de Inspeção que verifique se foram adotadas as providências pelo gestor quanto aos itens 3 e 10 do Relatório/Voto, sob pena de aplicação de sanções legais a origem; 2.7. DÊ QUITAÇÃO à Senhora ESMELÍDIA ROLIM DE LIMA, ex-Diretora Presidente do IMPREVI/ITACOATIARA, nos termos dos artigos 24 e 76, da Lei nº 2423/1996 e Art. 178 da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002; 2.8. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, do Regimento Interno. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral que votou contra o valor da multa relacionada ao atraso no envio de dados, via ACP (subitem 2.2 do voto), devendo ser considerado o valor atualizado





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 826, Pag. 12

que já consta no acórdão recorrido (subitem 9.2. "a"), qual seja, R\$4.384,12 pela remessa intempestiva referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e setembro. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 2793/1992 - Ofício nº 70/1992 dos Vereadores da Câmara Municipal de Alvarães, denunciando as irregularidades detectadas na Administração do Ex-Prefeito Ranolfo Litaiff Barbosa, Exercício Financeiro de 1988, referente ao Convênio nº 25/1988 para construção de um hospital na sede do Município de Alvarães.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "c", da Resolução TCE/AM nº 4/2002-TCE/AM, c/c o art. 1º, XXII, da Lei nº 2423/96, julgue pelo arquivamento dos presentes autos e dos processos anexos, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 5/2012-TCE/AM, para posteriormente encaminhar: a) Cópia integral dos autos à Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para apuração de responsabilidade na demora pela tramitação dos autos.

PROCESSO Nº 200/1995 (APENSO AO PROCESSO Nº 2793/1992) - Prestação de Contas do Sr. Ranolfo Litaiff Barbosa, Prefeito Municipal de Alvarães, referente à 4ª e última parcela do Convênio nº 35/1993, firmado com a SETRAN.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "c", da Resolução TCE/AM nº 4/2002-TCE/AM, c/c o art. 1º, XXII, da Lei nº 2423/96, julgue pelo arquivamento dos presentes autos e dos processos anexos, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 5/2012-TCE/AM, para posteriormente encaminhar: a) Cópia integral dos autos à Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para apuração de responsabilidade na demora pela tramitação dos autos.

PROCESSO Nº 1597/1990 (APENSO AO PROCESSO Nº 2793/1992) - Prestação de Contas do Sr. Ranolfo Litaiff Barbosa, Prefeito Municipal de Alvarães, referente à parcela única do Convênio nº 25/1988, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "c", da Resolução TCE/AM nº 4/2002-TCE/AM, c/c o art. 1º, XXII, da Lei nº 2423/96, julgue pelo arquivamento dos presentes autos e dos processos anexos, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 5/2012-TCE/AM, para posteriormente encaminhar: a) Cópia integral dos autos à Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para apuração de responsabilidade na demora pela tramitação dos autos.

PROCESSO Nº 1596/1990 (APENSO AO PROCESSO Nº 2793/1992) - Prestação de Contas do Sr. Ranolfo Litaiff Barbosa, Prefeito Municipal de Alvarães, referente à parcela única do 44º Termo Aditivo ao Convênio nº 25/1988, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde. **PARECER PRÉVIO:** À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "c", da Resolução TCE/AM nº 4/2002-TCE/AM, c/c o art. 1º, XXII, da Lei nº 2423/96, julgue pelo arquivamento dos presentes autos e dos processos anexos, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 5/2012-TCE/AM, para posteriormente encaminhar: a) Cópia integral dos autos à Corregedoria do

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para apuração de responsabilidade na demora pela tramitação dos autos.

PROCESSO Nº 6164/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Juscelino Melo Manso, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Parintins, em face do Acórdão nº 1121/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1466/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, conheça o Recurso interposto, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Decisão prolatada e objeto do Acórdão nº 1121/2012-TCE-Tribunal Pleno. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP constante no Acórdão n. 1121/2012-TCE-Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 10213/2013 - Prestação de Contas Anual do Sr. Ronni Kley Lustosa Torres, Diretor-Presidente da Companhia Humaitense de Águas e Sanamento Básico, exercício de 2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002: 1. Julgue pela IRREGULARIDADE das Contas Companhia Humaitense de Água e Saneamento Básico, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. RONNI KLEY LUSTOSA TORRES, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE. 2. MULTE o Sr. Ronni Kley Lustosa Torres, Diretor-Presidente e ordenador de despesas: a) no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de junho e outubro de 2012 (2 meses), totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 1 do Relatório/Voto; b) no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 2, 3, 5 e 7 do Relatório/Voto. 3. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Ronni Kley Lustosa Torres, recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 4. AUTORIZE, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. 5. RECOMENDE à Origem para que: a) observe os prazos previstos nas normas legais desta Corte de Contas, bem como os dispositivos da Resolução nº 07/2002-TCE/AM, referente ao sistema ACP; b) tome as providências cabíveis para alteração da lei e criação de vagas com a realização de concurso público para suprimimento das necessidades permanentes da COHASB; c) observe as disposições da Lei nº 8.666/93, devendo todos os procedimentos realizados no órgão serem enviados à Corte por meio do ACP. Acompanham o Relator os Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Alípio Reis Firmo Filho (convocado). Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles pela Regularidade das contas, com Ressalvas, sem a aplicação de multas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 826, Pag. 13

PROCESSO Nº 6219/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Antônia da Silva Couto, aposentada no cargo de Analista Judiciário I, do Quadro de Pessoal do TJ/AM, em face da Decisão nº 1128/2013 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5881/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA do Recurso Ordinário ora analisado, e que, no mérito, julgue pelo PROVIMENTO, reformando totalmente a Decisão nº 1128/2013-TCE/AM, proferida pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, no Processo nº 5881/2012, no sentido de que julgue LEGAL E CONCEDA REGISTRO ao ato aposentatório da Servidora Maria Antônia da Silva Couto, Analista Judiciário I do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme o Ato nº 486/2012 – PTJ (fls. 30, Processo Anexo nº 5881/2012), nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II, ambos da Lei nº 2.423/96. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral (Relator do processo de aposentadoria), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1962/2009 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas do Sr. Gilvan Geraldo de Aquino Seixas, Ex-Prefeito Municipal de Barreirinha, Exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento dos Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Gilvan Geraldo de Aquino Seixas, Prefeito de Barreirinha, exercício de 2008, mediante o Advogado Juarez Frazão Rodrigues Júnior, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de corrigir a contradição existente no Acórdão nº 30/2013 por meio da exclusão da multa aplicada no item 9.3.2, no valor de R\$ 6.576,18 (seis mil quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos).

PROCESSO Nº 10330/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito de Tapauá, por descumprimento à LC 131/2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Conheça e julgue procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Almino Gomes de Albuquerque, Prefeito Municipal de Tapauá, em razão do descumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, no que tange ao Portal da Transparência. 2. Determine à Origem que: 2.1. Alimente, de forma tempestiva, o Portal da Transparência que se encontra no sítio da Associação Amazonense dos Municípios (<http://www.transparenciamunicipalam.com.br/pauini>), em pleno atendimento aos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2.2. Observe que a reincidência do agente responsável no cumprimento da determinação ora veiculada acarretará o julgamento irregular das Contas da Prefeitura de Tapauá, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 3. Encaminhe cópia da Proposta de Voto, acompanhada do consequente Acórdão, ao Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Oficiante nos autos desta Representação, bem como aos autos da inspeção extraordinária que foi realizada no exercício de 2013, no município de Tapauá (Processo nº 10796/2013). POR MAIORIA, com desempate da Presidência, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista no artigo 11, IV, “i”, da Resolução nº 04/2002: 1. APLIQUE ao Sr. Almino Gomes de Albuquerque, Prefeito Municipal de Tapauá, com fundamento no art. 18, inciso XII da LC nº 06/1991 e arts. 1º, XXVI e 54, inciso IV, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) c/c

art. 308, inciso I, “a”, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), com a redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012, MULTA, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão do não atendimento no prazo fixado à notificação do Tribunal de Contas. 2. Fixe o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento do valor da multa aos cofres públicos. 3. DETERMINE o APENSAMENTO dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas do exercício de 2013, para apreciação em conjunto. Acompanham o Voto-Destaque os Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Josué Cláudio de Souza Filho. Vencido o Relator que manteve na íntegra a sua Proposta de Voto. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que acompanhou a Proposta de Voto do Relator.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Fevereiro de 2014

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 764/2014 – Recurso de Revisão da Sra. Francisca da Silva Ribeiro, exarado nos autos do Processo n. 2845/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso de revisão, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de fevereiro de 2014.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PAUTA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE L. ALBUQUERQUE
(Com vista ao cons. Conv. Alípio Reis Firmo Filho)

1) PROCESSO Nº 1168/2012 (3VIs)
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011
Órgão: Câmara de Eirunepé
Responsável: (eis) Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro
Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 826, Pag. 14

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
(Com Vista ao Procurador Carlos Alberto de Almeida)

1) PROCESSO Nº 10311/2013
Obj.: Representação
Órgão: Prefeitura de Urucurituba
Representado: Pedro Amorim Rocha Gomes
Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

CONSELHEIRO CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
(Substituindo o Cons. Ari Moutinho Junior)
(Com vista ao Cons. Raimundo Michiles)

1) PROCESSO Nº 1752/2012 (8VIs)
Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2011
Órgão: CEMA
Responsável: José Duarte dos Santos Filho
Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
(Com vista ao Procurador Carlos Alberto)

1)PROCESSO Nº 6204/2013
Anexos: 4192/2010, 5068/2002
Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 5068/2002
Órgão: SUSAM
Recorrente: Francisco Deodato Guimarães
Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

2)PROCESSO Nº 6203/2013
Anexos: 4865/2004
Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 4865/2004
Órgão: SUSAM
Recorrente: Francisco Deodato Guimarães
Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE L. ALBUQUERQUE

1) PROCESSO Nº 4743/2012 (5VIs)
Anexos: 6405/2012 e 1247/2012
Obj.: Prestação de Contas do Convênio 03/2011
Órgão: MANAUSCULT
Responsável: Lívia Regina Mendes, Patrícia Menezes de Aguiar
Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

1.1) PROCESSO Nº 6405/2012
Obj.: Prestação de Contas do Convênio 03/2011
Órgão: MANAUSCULT
Responsável: Lívia Regina Mendes, Patrícia Menezes de Aguiar
Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

1.2) PROCESSO Nº 1247/2012 (3VIs)
Obj.: Representação por invalidade do Conv. 03/2011
Órgão: MANAUSCULT
Representante: Ministério Público – TCE/AM
Representados: Lívia Regina Prado de Negreiros Mendes e Patrícia Menezes de Aguiar
Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES

1) PROCESSO Nº 2393/2013 (5VIs)
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012
Órgão: Escritório de Representação do Governo do Estado

do Amazonas em São Paulo
Responsável: (eis) TSENG LING YUN
Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

2)PROCESSO Nº 2829/2012 (2VIs)
Anexos: 2552/2009, 3667/2009
Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Pro. nº 2552/2009
Órgão: Câmara de Urucurituba
Recorrente: Manoel Acrísio Araújo Freire
Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado: (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6.975

3)PROCESSO Nº 1587/2013
Anexos: 2160/2011
Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 2160/2011
Órgão: UEA
Recorrente: José Aldemir de Oliveira
Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

4) PROCESSO Nº 1886/2009 (5VIs)
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2008
Órgão: SEMPLAD
Responsável: (eis) Sandro Breval Santiago
Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

5)PROCESSO Nº 3063/2012
Anexos: 5692/2012, 2208/2008
Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Pro. nº 2208/2008
Órgão: SEDUC
Recorrente: Maria da Glória Noronha Martins
Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

6)PROCESSO Nº 5787/2013
Anexos: 4942/2011
Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Pro. nº 4942/2011
Órgão: Ministério Público TCE
Parte: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga de Mendonça

7)PROCESSO Nº 5717/2013
Anexos: 5772/2011
Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Pro. nº 5772/2011
Órgão: Ministério Público TCE
Recorrente: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 6741/2013
Obj.: Auditoria de Gestão Fiscal
Órgão: TCE
Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

2)PROCESSO Nº 6552/2013
Anexos: 3159/2011
Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 3159/2011
Órgão: Prefeitura de Presidente Figueiredo
Recorrente: Rosimeire da Costa e Silva
Procurador: Evanildo Santana Bragança
Advogado: (a) Urbanete de Angiolis Silva – OAB/AM 5.032





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 826, Pag. 15

3)PROCESSO Nº 6105/2013

Anexos: 1765/2012

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao processo nº 1765/2012

Órgão: SEJEL

Recorrente: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

4)PROCESSO Nº 6765/2012

Anexos: 1796/2012, 703/2013 e 2260/2013

Obj.: Recurso Ordinário, ref. ao processo nº 1796/2010

Órgão: UEA

Recorrente: Lourenço dos Santos Pereira Braga

Procurador: João Barroso de Souza

5) PROCESSO Nº 2382/2013 (2VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012

Órgão: Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus

Responsável: (eis) Frank Abraham Lima

Procurador: (a) João Barroso de Lima, Elizângela Lima C. Marinho e Fernanda C. Veiga Mendonça

6) PROCESSO Nº 2912/2002 (2VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2001

Órgão: SUHAB

Responsável: (eis) Paulo A. Fiúza Filgueira

Procurador: (a) Érico desterro e Silva e Evelyn Freire de Carvalho

6.1) PROCESSO Nº 4111/2003

Obj.: Denúncia

Órgão: ALE

Responsável: (eis) Mário Frota

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

6.2) PROCESSO Nº 2245/2003

Obj.: Denúncia

Órgão: ALE

Responsável: (eis) Mário Frota

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

6.3) PROCESSO Nº 5290/2003

Obj.: 2º Termo Aditivo

Órgão: SEFAZ

Responsável: Recofarma Indústria do Amazonas Ltda.

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

6.4) PROCESSO Nº 5288/2003

Obj.: Termo de Compromisso

Órgão: SEFAZ

Responsável: Recofarma Indústria do Amazonas Ltda.

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

6.5) PROCESSO Nº 5289/2003

Obj.: 1º Termo Aditivo

Órgão: SEFAZ

Responsável: Recofarma Indústria do Amazonas Ltda.

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

6.6) PROCESSO Nº 5293/2003

Obj.: 5º Termo Aditivo

Órgão: SEFAZ

Responsável: Recofarma Indústria do Amazonas Ltda.

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

6.7) PROCESSO Nº 5292/2003

Obj.: 4º Termo Aditivo

Órgão: SEFAZ

Responsável: Recofarma Indústria do Amazonas Ltda.

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

6.8) PROCESSO Nº 5291/2003

Obj.: 3º Termo Aditivo

Órgão: SEFAZ

Responsável: Recofarma Indústria do Amazonas Ltda.

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

7) PROCESSO Nº 10107/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012

Órgão: Empresa e Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo

Responsável: (eis) Hilasson Roberto Reis Vilas Boas

e Floriano Maia Viga

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO JUNIOR

1)PROCESSO Nº 6042/2013

Anexos: 2141/2012

Obj.: Recurso Ordinário, ref. ao processo nº 2141/2012

Órgão: SEMED

Recorrente: Maria de Fátima Nunes Campainha

Procurador: Roberto C. Krichanã da Silva

Advogado: (a) Iza Amélia de Castro Albuquerque – OAB/AM 3.814

AUDITORA RELATORA: YARA LINS DOS SANTOS

1)PROCESSO Nº 6016/2013

Obj.: Termo de Ajustamento de Gestão

Órgão: SEDUC

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

CONSELHEIRO CONVOCADO: MÁRIO COSTA FILHO

(Substituindo o Cons. Julio Cabral)

1)PROCESSO Nº 2116/2007 (2VIs)

Obj.: . Prestação de Contas, exercício de 2006

Órgão: Prefeitura de Amaturá

Responsável: Luiz Pereira

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MÁRIO COSTA FILHO

1)PROCESSO Nº 10.094/2013

Obj.: . Prestação de Contas, exercício de 2012

Órgão: Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba

Responsável: Eliane de Souza Amorim

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

2)PROCESSO Nº 2794/2009 (9VIs)

Anexos: 650/2009, 4203/2008

Obj.: . Prestação de Contas, exercício de 2008

Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga

Responsável: José Nivalter Correia de Lima

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2.1)PROCESSO Nº 4203/2008

Obj.: Exposição de Motivos da Secex

Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga

Responsável: José Nivalter Correia de Lima

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

3)PROCESSO Nº 5164/2013

Anexos: 5131/2008

Obj.: Embargos de Declaração, em Recurso Ordinário, referente ao processo nº 5131/2008





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 826, Pag. 16

Órgão: UEA

Recorrente: Marilene Corrêa da Silva Freitas

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

4)PROCESSO Nº 6215/2013

Anexos: 3150/2010

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 3150/2010

Órgão: Prefeitura de Silves

Recorrente: Sandra Freuza Brito Andrade

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

5)PROCESSO Nº 2295/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2012

Órgão: FUNETJ

Responsável: Ari Jorge Moutinho da Costa e João de Jesus Abdala Simões

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

6)PROCESSO Nº 2240/2013 (2VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2012

Órgão: Maternidade Balbina Mestrinho

Responsável: Marco Lourenço Silva

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1)PROCESSO Nº 6536/2013

Anexos: 833/2013

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 833/2013

Órgão: Ministério Público -TCE

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

Manaus, 14 de Fevereiro de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 2/2014 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho da Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO o Sr. JOÃO LÚCIO GALVÃO GONÇALVES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação Nº 003/2013-CI-DICOP/SPO, reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 10.193/2013 que trata da Prestação de Contas do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins – Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, Exercício de 2012, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2014.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. CAMERINDO SILVA RODRIGUES, Engenheiro da Construtora Salvador Ltda, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Conclusivo nº 212/2010-DEATV e na Diligência n. 516/2010 – MP – ESB, que trata da Prestação de Contas, referente à 1ª parcela do Convênio nº 22/1997, firmado com a SEINF, nos autos do Processo TCE nº 859/1998, em razão do despacho exarado pelo Conselheiro-Relator Raimundo José Michiles.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Fevereiro de 2014.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. CAMERINDO SILVA RODRIGUES, Engenheiro da Construtora Salvador Ltda, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Conclusivo nº 001/1999 e na Diligência 907/2005 – MP - ESB, que trata da Prestação de Contas, referente à 2ª parcela do Convênio nº 22/1997, firmado com a SEINF, nos autos do Processo TCE nº 988/1998, em razão do despacho exarado pelo Conselheiro-Relator Raimundo José Michiles.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 826, Pag. 17

CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2014.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise de
Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. CAMERINDO SILVA RODRIGUES, Engenheiro da Construtora Salvador Ltda, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Conclusivo nº 212/2010-DEATV e na Diligência n. 517/2010 – MP – ESB, que trata da Prestação de Contas, referente à 3ª parcela do Convênio nº 22/1997, firmado com a SEINF, nos autos do Processo TCE nº 2174/1998, em razão do despacho exarado pelo Conselheiro-Relator Raimundo José Michiles.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2014.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise de
Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. CAMERINDO SILVA RODRIGUES, Engenheiro da Construtora Salvador Ltda, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Conclusivo nº 003/1999 e no Despacho, que trata da Prestação de Contas, referente à 1ª e 3ª parcela do Convênio nº 22/1997, firmado com a SEINF, nos autos do Processo TCE nº 1294/2006, em razão do despacho exarado pelo Conselheiro-Relator Raimundo José Michiles.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2014.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise de
Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. CAMERINDO SILVA RODRIGUES, Engenheiro da Construtora Salvador Ltda, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Conclusivo nº 212/2010-DEATV e na Diligência n. 514/2010 – MP – ESB, que trata das Obras e serviços de restauração e conservação da estrada Am-352, no Município de Novo Airão, nos autos do Processo TCE nº 6170/2002, em razão do despacho exarado pelo Conselheiro-Relator Raimundo José Michiles.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2014.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise de
Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. LUIZ GILBERTO FERREIRA LIMA, Presidente do Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba Grande Família, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Preliminar nº 1665/2013-DEATV e na Diligência n. 1279/2013 – MP – RMAM, que trata da Prestação de Contas, referente à 1ª parcela do Convênio nº 47/2012, firmado com a SEINFRA, nos autos do Processo TCE nº 7612/2012, em razão do despacho exarado pelo Conselheiro-Relator Josué Cláudio de Souza Filho.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2014.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise de
Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. LUIZ GILBERTO FERREIRA LIMA, Presidente do Grêmio Recreativo e Cultural





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2014

Ano IV, Edição nº 826, Pag. 18

Escola de Samba Grande Família, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Preliminar nº 1666/2013-DEATV e na Diligência n. 1278/2013 – MP – RMAM, que trata da Prestação de Contas, referente à 2ª parcela do Convênio nº 47/2012, firmado com a SEINFRA, nos autos do Processo TCE nº 4489/2013 e na Informação n. 596/2013 - DICOP, em razão do despacho exarado pelo Conselheiro-Relator Josué Cláudio de Souza Filho.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2014.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise de
Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO MARCELINO DOS REIS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1648/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 4489/2011, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2014.

VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. VALCI ALVES CANTUÁRIO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1704/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 6481/2009, referente à sua Reforma.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2014.

VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2014 – DICAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Aelson Dantas da Silva, Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2012, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face do processo nº 10.250/2013 (Prestação de Contas do Sr. Raimundo Lopes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2012), em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2014.

LUCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Ouvidor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100